

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 279/95**

de 7 de Abril

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/94, de 11 de Novembro, tendo em vista o estabelecimento das condições em que deve ser exercida a actividade de instalador de dispositivos limitadores de velocidade:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Qualificação de Instaladores de Dispositivos Limitadores de Velocidade, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1995.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

Regulamento de Qualificação de Instaladores de Dispositivos Limitadores de Velocidade

I — Reconhecimento da qualificação

1 — As entidades que pretendam exercer actividades de instalação de dispositivos limitadores de velocidade deverão requerer o reconhecimento da sua qualificação para o efeito ao Instituto Português da Qualidade, do Ministério da Indústria e Energia.

2 — O requerimento deverá ser apresentado em duplicado e conter as seguintes indicações:

- a) Nome e sede social;
- b) Local(is) da(s) instalação(ões) abrangida(s) pelo requerimento.

2.1 — O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva contendo:

- a) Técnico responsável e respectivas habilitações técnicas;
- b) Equipamentos e meios de referência utilizados, suas características e respectivos boletins de verificação ou calibração;
- c) Procedimentos utilizados;
- d) Marca de identificação que pretende utilizar;
- e) Comprovação de autorização para utilizar a marca do fabricante ou importador do dispositivo limitador de velocidade, quando for o caso.

2.2 — Os certificados referidos no n.º 2.1, alínea b), deverão ser emitidos por entidades de qualificação reconhecida pelo Instituto Português da Qualidade.

2.3 — A marca de identificação própria a colocar na marcação dos dispositivos limitadores de velocidade deverá ser descrita em detalhe, desenhada em papel vegetal de formato A4, à escala de 10:1, e ser reproduzida em tamanho natural pelos vários processos a utilizar (selagem, punçoamento ou gravação).

2.4 — O Instituto Português da Qualidade velará pela identificação unívoca de cada entidade de qualificação reconhecida.

3 — O Instituto Português da Qualidade instruirá processo de acordo com normas e procedimentos próprios e do acto de reconhecimento da qualificação emitirá certificado.

4 — O despacho de reconhecimento da qualificação será publicado no *Diário da República*, 3.ª série, a expensas do interessado.

5 — O documento previsto nos n.ºs 2 e 2.1 será entregue na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do requerente.

II — Obrigações dos interessados

6 — A entidade de qualificação reconhecida manterá registo das operações e ensaios efectuados.

7 — Qualquer alteração das condições em que foi concedido o reconhecimento da qualificação deverá ser requerida ao Instituto Português da Qualidade.

III — Marcações

8 — A marca de identificação será aposta em todos os dispositivos susceptíveis de selagem, punçoamento ou gravação.

9 — Os locais de selagem, punçoamento ou gravação são definidos para cada dispositivo limitador de velocidade por forma a manterem inviolável a sua instalação.

IV — Fiscalização

10 — As entidades de qualificação reconhecida serão submetidas a fiscalização, no mínimo, uma vez por ano, com o fim de se comprovar a manutenção de todas as condições em que foi reconhecida a qualificação e o respeito pelas condições gerais ou específicas aplicáveis à actividade exercida.

11 — A entidade de qualificação reconhecida obrigar-se-á a facultar à entidade fiscalizadora todos os elementos que esta lhe solicite relacionados com a actividade em causa.

12 — A entidade fiscalizadora poderá determinar a repetição de ensaios.

V — Sanções

13 — O incumprimento das obrigações da entidade de qualificação reconhecida ou o desrespeito das condições em que deve ser exercida a sua actividade poderá levar à imediata suspensão do reconhecimento ou à sua caducidade, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das sanções a que haja lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei 281/94, de 11 de Novembro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 280/95**

de 7 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto na Portaria n.º 711/89, de 22 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O curso de bacharelato em Engenharia Mecânica, regimes diurno e nocturno, ministrado no Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, aprovado pela Portaria n.º 711/89, de 22 de Agosto, passa a ser constituído pelos ramos de:

- a) Produção;
- b) Fluidos e Calor.

2 — O plano de estudos do curso referido no n.º 1 passa a ser o constante dos anexos I e II à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto, sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia, ouvido o respectivo conselho científico.

3.°

Revogação

São revogados os anexos XI e XII e a alínea e) do n.º 1.º da Portaria n.º 711/89, de 22 de Agosto.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

[illegible]

ANEXO I - QUADRO 2 INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA		CURSO: ENGENHARIA MECÂNICA NOME: PRODUÇÃO (NOME COGNOM)				
		GRAU: BACHAREL			2º ANO	
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		SEMANAL		OBRIGATORIAS
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	PRÁTICAS	LABORATORIAIS	
Tecnologia de Materiais II	Anual	2	2			
Desenho de Construções Mecânicas	Anual			4		
Processos de Fabrico I	Anual	2	2			
Mecânica Aplicada	Semestral	2	4			
Resistência de Materiais	Semestral	2	4			
Elementos de Termodinâmica	Semestral	2	2			
Elementos de Mecânica dos Fluidos	Semestral	2	2			
Métodos Numéricos	Semestral	2	2			
Métodos Estatísticos	Semestral	2	2			

[illegible][illegible]

OBSERVAÇÕES a) Opção: Máquinas
b) Opção: C/ventilador

ANEXO I		QUADRO 5		CURSO: ENGENHARIA MECÂNICA			
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO				FUNDOS: FLUTUOS E CALOR		(REGRAS DIVERSAS)	
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA				GRUPO: BACHAREL		3º ANO	
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		PRÁTICAS	LABORÁTORIOS	OBRAS DE CAMPO	OBRAS DE CAMPO
		TEÓRICAS	TEÓRICAS				
Processos de Transferência de Calor	Anual	3	2				
Sistemas de Controlo Industrial	Anual	2	2				
Laboratórios de Energia	Anual			4			
Organização Industrial	Anual	2	2				
Electroeletrónica e Máquinas Eléctricas	Semestral 1	2	2				
Gestão de Energia	Semestral 2	2	2				
Máquinas e Instalações	Anual	3	2				a)
Climateamento II	Anual	3	2				b)
OBSERVAÇÕES: a) Opção: Máquinas							
b) Opção: Climateamento							

[illegible][illegible][illegible][illegible]

[illegible]

OBSERVAÇÕES: a) Opção: Máquinas
b) Opção: Climatização

[illegible]

OBSERVAÇÕES: a) Opção: Milquins
b) Opção: Climatização

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais autorizadas, no ano de 1994, nos termos do n.º 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	1 001	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	380
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	300	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.04		Alimentação	50	-